



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1721/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/21

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Parque Linear da Avenida Guido Caloi.

Segundo a propositura, a criação do referido parque, vedada a promoção de qualquer atividade em seu interior que cause degradação ao meio ambiente, tem os seguintes objetivos:

- I - Preservar e inserir espécies endêmicas da fauna e da flora;
- II - Preservar a permeabilidade do solo;
- III - Preservar o Patrimônio natural;
- IV - Promover o lazer, a prática esportiva, delimitações de trilhas e anexação e preservação de equipamentos esportivos;
- V - Implementação de pista de corrida, ciclovias, locais para eventos ou shows artísticos e demais equipamentos públicos condizentes com o propósito do parque;

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 que estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.

Mas não é só.

A propositura pretende disponibilizar mais uma opção de lazer para os munícipes e, nesse aspecto, além de também se revestir de inegável interesse local – atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever do Município “apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

Do mesmo modo, o art. 231, inciso I, da Lei Orgânica preconiza a destinação de recurso orçamentários para incentivar “o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento”.



Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,